



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

LEI MUNICIPAL n.º 1.463/2017

“Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos vencidos e vincendos do Município de Nobres/MT com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, PREVINOBRES, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES/MT**, Sr. LEOCIR HANEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de 05/2017 a 10/2017, que na presente data compreende o valor de R\$ 1.130.554,89 (um milhão, cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

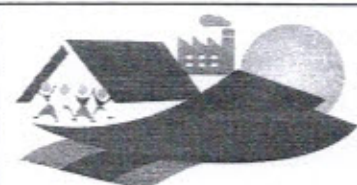
Parágrafo único. O valor descrito como objeto de parcelamento sofrerá correção e atualização conforme índice, juros e multa descritos no art. 2º.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,2% (um vírgula dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,2% (um vírgula dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres/MT, 05 de dezembro de 2017.



LEOCIR HANEL
Prefeito Municipal



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br

Art. 21. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres/MT, 05 de dezembro de 2017.

LEOCIR HANEL

Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 1.463/2017**

LEI MUNICIPAL n.º 1.463/2017

"Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos vencidos e vincendos do Município de Nobres/MT com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, PREVINOBRES, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES/MT**, Sr. **LEOCIR HANEL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de 05/2017 a 10/2017, que na presente data compreende o valor de R\$ 1.130.554,89 (um milhão, cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. O valor descrito como objeto de parcelamento sofrerá correção e atualização conforme índice, juros e multa descritos no art. 2º.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,2% (um vírgula dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,2% (um vírgula dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres/MT, 05 de dezembro de 2017.

LEOCIR HANEL

Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 1.462/2017**

LEI MUNICIPAL n.º 1.462/2017

"Inclui o capítulo XIV no título III da Lei Municipal nº. 534/94, que institui o Código de Postura do município de Nobres."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES/MT**, Sr. **LEOCIR HANEL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. O título III da Lei Municipal nº. 534/94, que institui o Código de Postura do município de Nobres, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"Capítulo XIV

DOS CEMITÉRIOS"

Art. 183 – A Os cemitérios são considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos."

Art. 183 – B A implantação de cemitério obedecerá à legislação Federal e Estadual pertinente, bem como a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, o Código Ambiental, Código Sanitário e a presente Lei."

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores."

Art. 183 – C Compete ao Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios."

Parágrafo único. O Município poderá conceder a terceiros, o direito de implantar, explorar ou operar cemitérios, sempre precedido de concorrência pública."

Art. 183 – D Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos ou terceirizados."

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arborizadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercados por muros."

§ 2º É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização."

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes."

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido."

Art. 183 – E É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação."

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública."

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento."

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente."